



TC 017.461/2012-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE

Responsáveis: Congresso Nacional Afro-Brasileiro, CNPJ 00.898.019/0001-05, Eduardo Ferreira de Oliveira, CPF 118.819.258-20; Luís Antônio Paulino, CPF 857.096.468-49; Tiago do Prado Barizon, CPF 265.640.488-66; Pedro do Prado Barizon, CPF 216.436.148-27; Veronica do Prado Barizon, CPF 306.649.198-63; Nerice do Prado Barizon, CPF 255.515.078-15; Walter Barelli, CPF 008.056.888-20

Procurador/Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos da tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, em razão de irregularidades detectadas na execução do Convênio SERT/SINE 46/99, celebrado entre a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - SERT/SP e o Congresso Nacional Afro-Brasileiro - CNAB, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

EXAME TÉCNICO

2. Inicialmente, compete informar que a União Federal, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - SERT/SP, firmaram o Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 004/99-SERT/SP, com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat, tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planfor e do PEQ/SP-99 (Plano Estadual de Qualificação), por meio de disponibilização de cursos de formação de mão-de-obra (peça 1, p. 112-132).

3. Nesse contexto, em 10/9/1999, foi firmado o Convênio SERT/SINE 46/99 (peça 1, p. 305-319), entre a SERT/SP e o CNAB, no valor de R\$ 35.088,00, visando a realização do curso de microinformática para 160 treinandos. O termo de convênio não faz referência à contrapartida financeira, mas estabelece que, se o custo das ações superar o valor do convênio, o CNAB responsabilizar-se-á pelo custo adicional (cláusula segunda, inciso II, alínea “c”).

4. Os recursos federais foram repassados pela SERT/SP ao CNAB por meio dos cheques 1244, 1609 e 1445, da Nossa Caixa Nosso Banco, nas datas de 27/9/1999, 18/11/1999 e 9/12/1999, nos valores de R\$ 14.035,20; R\$ 10.526,40 e R\$ 10.526,40, respectivamente (peça 1, p. 335, 343 e 351).

5. A Secretaria Federal de Controle Interno - SFC - realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 004/99-SERT/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99) e apurou indícios de irregularidades graves na condução desse ajuste, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 6-28).

6. Em face dessas constatações, após decorridos mais de três anos, consoante a Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 4), o órgão repassador constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial - CTCE, objetivando investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 04/99.

7. A CTCE analisou especificamente a execução do Convênio SERT/SINE 46/99 e apresentou, em 27/8/2008, o Relatório de Análise de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 26-94), tendo apurado as seguintes irregularidades (peça 2, p. 64-66) contra os responsáveis enumerados abaixo, que deveriam responder pela totalidade do débito (R\$ 35.088,00):

| Responsáveis | Irregularidades |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Congresso Nacional Afro-Brasileiro - CNAB (entidade executora) Eduardo Ferreira de Oliveira (presidente da entidade executora) | - inexecução do Convênio 46/99; - ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram aplicados na execução das ações de educação profissional. |
| Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - SERT/SP Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo) Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador de Políticas de Emprego e Rendas da SERT/SP) João Barizon Sobrinho (ex-Coordenador Adjunto de Políticas de Emprego e Rendas da SERT/SP) | - contratação de entidade sem a realização do devido procedimento licitatório; - habilitação indevida de entidade que não comprovou a regularidade da situação no Siafi e no Cadin; - inexecução do Convênio 46/99; - autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que fosse apresentada a prestação de contas das liberações anteriores. |
| Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério de Trabalho e Emprego - SPPE) | - contratação de entidade sem a realização do devido procedimento licitatório; - inexecução do Convênio 46/99; - ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram aplicados na execução das ações de educação profissional. |

8. Nos termos do disposto na DN 57/2004, os entes da Administração Pública devem responder pelo débito apurado somente nos casos em que tiver se beneficiado com a aplicação dos recursos transferidos. Assim, em face de não haver indícios nos autos de que a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - SERT/SP tenha se beneficiado com os valores repassados, propõe-se a exclusão da relação processual da SERT/SP.

9. Apesar de arrolado como responsável pela Comissão de TCE, da análise procedida ao processo, verifica-se que o Sr. Nassim Gabriel Mehedff foi tão-somente o signatário do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP, firmado entre a União Federal, por intermédio da Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional - SEFOR e o Governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - SERT/SP (peça 1, p. 50).

10. Como se verá adiante, o inadimplemento decorreu principalmente da inobservância da cláusula convenial que dispunha acerca das atribuições do Estado relativas ao acompanhamento e avaliação da realização dos cursos que a executora se comprometeu a oferecer.

11. Vale mencionar que, em casos similares, conforme recentes julgados (Acórdãos 880/2011, 1866/2011, 2547/2011 e 3440/2012, todos da 2ª Câmara), por entender que o ex-Secretário da SPPE/MTE não teve ingerência na escolha das entidades nem na execução do objeto dos contratos tratados naqueles acórdãos, este Tribunal decidiu excluir a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff.

12. Assim, propõe-se, nos moldes dos mencionados acórdãos, seja excluída a responsabilidade do ex-Secretário de Políticas Públicas.

13. Por sua vez, a Controladoria-Geral da União - CGU emitiu o Certificado de Auditoria 257470/2012 (peça 2, p. 432) pela irregularidade das contas dos responsáveis.

14. Ante a ausência de elementos imprescindíveis à sua análise, propôs-se a realização de diligência à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, para saneamento do processo.

15. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício-Secex/SP 1587, datado de 9/8/2012 (peça 5), a SPPE/MTE enviou tempestivamente cópia digitalizada dos documentos que serviram de base à apuração das irregularidades pela CTCE, constantes da peça 6.

16. A seguir, passa-se a analisar cada irregularidade apontada pela CTCE em seu Relatório de Análise (peça 1, p. 117-189).

17. Descrição da irregularidade: contratação de entidade sem a realização do devido procedimento licitatório

17.1. A CTCE considera que a SERT/SP optou pelo procedimento de dispensa de licitação, restringindo-se a celebrar contratos, embora utilizando impropriamente a nomenclatura de “convênios”, mediante prévia aprovação pela Comissão Estadual de Emprego de São Paulo - CETE/SP (peça 2, p. 34-40), salientando que aquela secretaria só poderia dispensar a licitação com arrimo nos preceitos da IN/STN 1/1997 se conveniasse diretamente com as executoras utilizando recursos próprios.

17.2. Também foi apontado que não constam do respectivo processo analisado pela CTCE quais critérios foram utilizados na escolha do projeto da entidade escolhida, se porventura foram apresentadas outras propostas para a realização das mesmas ações de qualificação profissional e a eventual cotação de preços entre as instituições cadastradas.

17.3. Ante a contratação direta de entidade, a comissão entende ter ocorrido violação aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da publicidade e da moralidade.

18. Análise: com efeito, o plano de trabalho apresentado pelo CNAB foi apreciado pela SERT/SP, conforme o Parecer Técnico 65/99 (peça 1, p. 281-287), tendo sido aprovado pelo Grupo de Apoio Permanente de Formação Profissional - GAP em 10/8/1999 (peça 1, p. 263) e pelo Sr. Luís Antônio Paulino, então Coordenador Estadual do SINE/SP (peça 1, p. 289). Pelos elementos constantes deste processo, entende-se procedente a irregularidade apontada pela comissão de TCE.

18.1. Ainda que o convênio tenha sido firmado sem a realização do devido procedimento licitatório, motivo pelo qual justificaria a efetivação de audiência dos responsáveis, vale ponderar que este Tribunal, ao apreciar os diversos processos de TCE instaurados em decorrência de irregularidades verificadas no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador, reconheceu como “prática generalizada na operação do Planfor a dispensa de licitação para a indicação das entidades executoras e a livre aceitação dos treinamentos ofertados por elas, por falta de fixação de critérios pelo Ministério do Trabalho e Emprego” (Acórdãos 1448/2009 e 278/2010, ambos do Plenário). Saliente-se que nos dois julgados, por considerar falha de natureza formal, este Tribunal decidiu julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis envolvidos.

18.2. Ante o exposto e em decorrência do longo decurso de tempo desde a dispensa de licitação, ocorrida no exercício de 1999, deixa-se de propor qualquer medida.

19. Descrição da irregularidade: habilitação indevida de entidade que não comprovou a regularidade da situação no Siafi e no Cadin

19.1. A CTCE afirma que não constam do processo examinado as comprovações de que a

entidade conveniada não estaria inscrita como inadimplente no Siafi e no Cadin (peça 2, p. 34).

20. Análise: de fato, à vista dos elementos constantes destes autos, não é possível confirmar a irregularidade apontada pela comissão, tendo em vista que não estão presentes no processo os documentos exigidos quando da habilitação do CNAB. Além do mais, pelo longo decurso de tempo desde a ocorrência do fato, deixa-se de propor qualquer medida.

21. Descrição da irregularidade: autorização de parcelas sem a apresentação da prestação de contas das parcelas anteriores, com violação à cláusula sexta, parágrafo único, do convênio

21.1. A CTCE afirma que os repasses das parcelas do convênio não ocorreram conforme o pactuado, tendo em vista que, pelo disposto na cláusula sexta, parágrafo único, do termo de convênio, a transferência das parcelas posteriores ficaria condicionada à prestação de contas e sua aprovação, em relação às anteriores (peça 2, p. 44-46).

22. Análise: com efeito, assiste razão à comissão, tendo em vista que, pelo contido na cláusula referida, a liberação das parcelas deveria ocorrer mediante a apresentação da prestação de contas relativa às liberações anteriores (peça 1, p. 313). De acordo com a cláusula segunda, letra “s” do termo do convênio, a prestação de contas deveria ser composta dos seguintes documentos: relação nominal das pessoas envolvidas no projeto, com função e remuneração recebida no período, Demonstrativo Físico-financeiro, originais dos diários de classe por habilidade, frente e verso, relatório técnico das metas atingidas, quadro consolidado do relatório de metas atingidas, cópia autenticada das guias de recolhimento dos encargos previdenciários, conciliação bancária e extrato bancário do período, declaração de que possui todos os recibos da entrega aos treinandos do vale-transporte (quando necessário), da alimentação e material didático, e entrega dos disquetes do *backup* do Sistema Requali contendo relação completa dos alunos inscritos e relação dos encaminhados ao mercado de trabalho, no montante mínimo de 5% do total dos treinandos.

22.1. Da análise efetuada aos documentos que compõem os autos, a prestação de contas final (peça 1, p. 367-397) está acompanhada da relação de pagamentos, documento relativo à execução da receita e da despesa e da execução físico-financeira, conciliação e extratos bancários. Assim, quando do envio da referida documentação, que a entidade denominou de prestação de contas, não foi encaminhada, por exemplo, a declaração de que o CNAB possuía todos os recibos da entrega aos treinandos do benefícios e da relação nominal das pessoas envolvidas na execução do objeto do convênio, que estaria obrigada a apresentar, por força do convênio pactuado.

22.2. Convém destacar que a liberação da 1ª parcela, no valor de R\$ 14.035,20 foi autorizada pelo Sr. João Barizon Sobrinho, ex-Coordenador Adjunto do SINE/SP (peça 1, p. 331). Conforme informação extraída do TC 022.3333/2012-6, que constitui a peça 8 deste processo, o Sr. Barizon faleceu em 6/10/2005, sendo seus herdeiros os três filhos (Tiago do Prado Barizon, CPF 265.640.488-66, Pedro do Prado Barizon, CPF 222.846.168-79, e Veronica do Prado Barizon, CPF 306.649.198-63) e a viúva (Nerice do Prado Barizon, CPF 255.515.078-15).

22.3. Já as 2ª e 3ª parcelas, nos valores de R\$ 10.526,40 cada uma, foram autorizadas pelo Sr. Luís Antônio Paulino, então Coordenador Estadual do SINE/SP (peça 1, p. 341 e 349).

22.4. Pelo exposto, propõe-se que os mencionados responsáveis sejam citados solidariamente com aqueles que deram causa ao prejuízo apurado.

23. Descrição da irregularidade: inexecução do convênio, em decorrência da não comprovação, por meio de documentos contábeis, da realização integral de despesas com as ações de qualificação profissional

23.1. A CTCE informa não terem sido apresentados documentos comprobatórios idôneos e consistentes de forma a ficar demonstrado que os recursos transferidos foram efetivamente aplicados nas ações de educação profissional que o CNAB se comprometeu a ofertar (peça 1, p. 46-

50).

23.2. Foi apontado que a totalidade dos recursos recebidos foi movimentada da conta específica mediante saques avulsos, além do que alguns saques se prestaram para o pagamento simultâneo de diversas pessoas físicas distintas, procedimento que contraria as disposições do art. 20 da IN/STN 1/1997.

23.3. Outro fato apurado é que nas relações de pagamentos efetuados não foi mencionado o número do título de crédito, relativo a cada despesa consignada.

23.4. A comissão relata que, do confronto efetuado entre a documentação enviada a título de prestação de contas, apurou inconsistências nos lançamentos consignados na relação de pagamentos (peça 2, p. 52), visto que constam daquele documento três recibos em nome de André de Jesus Santos, que totalizam R\$ 463,32, sem qualquer discriminação do serviço eventualmente prestado (peça 1, p. 54). Observou dois recibos emitidos em favor de Sérgio Raimundo Brito Silva, no total de R\$ 1.489,48, sem qualquer evidência da participação desse profissional, ao passo que não ocorreu qualquer pagamento ao Sr. Alfredo de Oliveira Neto, ainda que seu nome constasse dos documentos pedagógicos apresentados.

23.5. Foi apontado que sete dos recibos de pagamentos a pessoal estavam datados entre os dias 1/10 e 8/10/1999, mas as ações de qualificação profissional tiveram início apenas em 13/10/1999 (peça 1, p. 54).

23.6. Relativamente ao recolhimento dos tributos devidos, a Guia da Previdência Social - GPS juntada aos autos, de competência 10/1999, no valor de R\$ 857,32, não guarda proporção (taxa de 15%) com o total dos pagamentos a pessoal relacionados, no montante de R\$ 6.178,80 (peça 1, p. 54). Já a GPS de competência 12/1999, no valor de R\$ 6.922,50, refere-se a outro ajuste firmado entre a SERT/SP e o CNAB (Contrato 49/99).

24. Análise: de fato, assiste razão à comissão em todos os pontos levantados, como será descrito a seguir.

24.1. Acerca dos saques em espécie que teriam sido efetuados, foi possível confirmar o apontado, visto que, do exame procedido aos extratos bancários (peça 1, p. 385-389), verificam-se diversos saques avulsos, procedimento em desacordo com o estipulado no art. 20 da IN/STN 1/1997, o qual dispõe que os saques da conta específica devem ocorrer por meio de cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.

24.2. Sobre a matéria, o entendimento consolidado do TCU é no sentido de que os saques em espécie nas contas que detêm recursos de convênio contrariam os normativos legais vigentes. Além disso, tais atos impedem o estabelecimento de nexos de causalidade entre os valores retirados da conta e a execução do objeto pactuado por meio de convênio custeado com recursos públicos, o que prejudica a análise da prestação de contas do convênio. Nesse sentido são os Acórdãos: 3.384/2011-TCU-2ª Câmara, 2.831/2009-TCU-2ª Câmara, 1.298/2008-TCU-2ª Câmara, 1.385/2008-TCU - Plenário, 264/2007-TCU-1ª Câmara, 1.099/2007-TCU-2ª Câmara, 3.455/2007-TCU-1ª Câmara, entre outros. Desse modo, os saques em espécie dos valores do convênio são irregulares, pois vão de encontro às normas que regulam a matéria. Assim, tendo em vista a infração à legislação, propõe-se a citação solidária dos responsáveis pela execução do objeto do convênio.

24.3. Confirmou-se a irregularidade apontada pela comissão de que na relação de pagamentos não foram mencionados os respectivos números dos títulos de crédito, constando nesse campo tão somente o tipo de documento, se “recibo”, “NF” ou “cheque” (peça 1, p. 371-375).

24.4. No tocante ao desembolso ao André de Jesus Santos, consta da relação de pagamentos ter ocorrido despesas no valor de R\$ 186,05 (peça 1, p. 371). Incompreensivelmente, não houve

qualquer pagamento ao Sr. Alfredo de Oliveira Neto, responsável pela execução do convênio (peça 1, p. 371).

24.5. Procede a irregularidade de que teriam ocorrido pagamentos antes do início das ações de qualificação profissional, vez que os recibos analisados (peça 6, p. 118-121, 127, 131 e 132) estão datados de 7/10/1999 ou 8/10/1999, mas as aulas tiveram início em 13/10/1999, conforme os diários de classe oferecidos (peça 6, p. 7-46).

24.6. De igual forma, assiste razão à comissão ao afirmar que o recolhimento da contribuição previdenciária não guarda proporção com os pagamentos efetuados às pessoas físicas.

24.7. Dessa forma, à vista dos elementos constantes deste processo, constata-se não ser possível estabelecer o nexo de causalidade entre os elementos apresentados pela entidade executora e a execução do objeto convenial.

24.8. Importante salientar que, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete exclusivamente ao gestor o ônus de provar ter havido a aplicação regular dos recursos públicos repassados.

24.9. Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982 da Relatoria do Ministro Moreira Alves), é também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

24.10. Desse modo, o gestor deve fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

24.11. Pelo exposto, propõe-se a citação da entidade beneficiária dos valores que lhe foram confiados solidariamente com os gestores que deram causa ao dano ao erário.

25. Descrição da irregularidade: constatação nos documentos da área pedagógica (diários de classe e listas de presença), de que as atividades de qualificação profissional não se realizaram conforme aprovado no plano de trabalho.

25.1. A CTCE afirma que, embora os diários de classe e as listas de frequência constantes do processo estejam compatíveis com o plano de trabalho apresentado, a não comprovação efetiva da aquisição dos lanches e do vale-transporte e da entrega desses benefícios e do material didático aos treinandos impede a validação material às ações de qualificação profissional (peça 2, p. 60).

25.2. No tocante à frequência dos treinandos, apurou-se índice de evasão de 13,75%, que a comissão considera elevado. Quanto à relação dos encaminhados ao mercado de trabalho, esse rol carecia do registro da “vaga ocupada” e da “situação atual na empresa” (peça 2, p. 60).

26. Análise: com efeito, não consta da documentação juntada aos autos a comprovação da aquisição dos benefícios a serem entregues aos treinandos (vale-alimentação, vale-transporte). Entretanto, à vista do termo de convênio, esses comprovantes não foram exigidos, não podendo, assim, ser efetuada essa exigência pela comissão de TCE.

26.1. Das informações extraídas dos diários de classe juntados ao processo (peça 6, p. 7-46), foi possível levantar a quantidade de alunos evadidos por turma, que está apresentada no quadro a seguir:

| turma | alunos evadidos |
|--------------|------------------------|
| T001 | 6 |
| T002 | 6 |
| T003 | 7 |
| T004 | 5 |
| Total | 24 |

26.2. Assim, é fácil inferir que, do total de 160 alunos inscritos, houve evasão de 24, ou seja, 15% dos treinandos não concluíram o curso de microinformática básica. Em face de não ter sido atingida a quantidade de pessoas que a entidade executora se comprometeu a preparar para o mercado de trabalho, propõe-se a citação da entidade executora solidariamente com os responsáveis que deram causa ao prejuízo apurado.

26.3. Compete salientar que, pelo disposto na cláusula sétima do convênio em questão (peça 1, p. 226), a SERT/SP deveria ter fiscalizado a execução dos serviços a cargo do CNAB, o que não exime a responsabilidade da convenente, que deveria ter cumprido fielmente o que se propôs a ofertar. Além do mais, no termo do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99, em sua cláusula terceira (peça 1, p. 114), constava, dentre outras obrigações do Estado de São Paulo, conforme aprovado pelo MTE, zelar pela boa qualidade das ações e serviços prestados, buscando alcançar eficiência e eficácia em suas atividades bem como de acompanhar e avaliar a participação e a qualidade dos cursos realizados.

26.4. Dessa forma, deve ser citado o então dirigente da SERT/SP, no caso o Sr. Walter Barelli, que se omitiu na adoção de providências que assegurassem o acompanhamento adequado da execução do objeto do ajuste em questão, resultando na inobservância da cláusula terceira do Convênio 4/99.

CONCLUSÃO

27. Ante o exposto, pelo estipulado no art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, devem responder pelo débito apurado, solidariamente, todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para o cometimento do dano ou dele se beneficiaram. No caso, o Congresso Nacional Afro-Brasileiro - CNAB, entidade executora do Convênio 46/99, porquanto, como convenente, recebeu o montante pactuado, no total de R\$ 35.088,00, e não comprovou, por meio de documentos contábeis idôneos e consistentes, a execução do objeto do convênio e a aplicação dos recursos públicos federais conforme foi pactuado no Convênio 46/99 (parágrafos 23 a 26 desta instrução).

28. Também deve responder pelo dano ao erário o Sr. Eduardo Ferreira de Oliveira, presidente do CNAB, que, como gestor do convênio, por força do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, compete demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos repassados.

29. Propõe, ainda, a citação do Sr. Luís Antônio Paulino, que autorizou a liberação das 2ª e 3ª parcelas do convênio, nos valores de R\$ 10.526,40 cada uma, sem observar os termos conveniais, visto que os pagamentos à entidade só deveriam ocorrer mediante a apresentação da prestação de contas relativa às parcelas anteriores (parágrafos 21 e 22 instrução). A 1ª parcela, no valor de R\$ 14.035,20, autorizada pelo Sr. João Barizon Sobrinho, também não foi antecedida da apresentação da prestação de contas dos pagamentos anteriores. Ocorre que o mencionado responsável faleceu em 6/10/2005, devendo ser citados seus herdeiros, os Srs. Tiago do Prado Barizon, Pedro do Prado Barizon, Veronica do Prado Barizon e Nerice do Prado Barizon (parágrafo 22.2 desta instrução).

30. Por fim, deve ser citado solidariamente o Sr. Walter Barelli, que na condição de Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, omitiu-se na adoção de providências que assegurassem o acompanhamento adequado da execução do objeto do Convênio 46/99, resultando na inobservância da cláusula terceira do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99

(parágrafo 26.3 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I - realizar a citação dos responsáveis abaixo arrolados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT a quantia de R\$ 14.035,20, atualizada monetariamente a partir de 27/9/1999 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em face de suas condutas causadoras de dano decorrente da inexecução do Convênio 46/99, firmado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho e o Congresso Nacional Afro-Brasileiro - CNAB:

responsável: Congresso Nacional Afro-Brasileiro - CNAB
CNPJ 00.898.019/0001-05

responsável: Eduardo Ferreira de Oliveira
CPF 118.819.258-20

nexo de causalidade:

a - não demonstrou, por meio de documentos contábeis idôneos e consistentes, que a totalidade dos alunos prevista no Convênio 46/99 foi treinada

b - não comprovou a aplicação dos recursos recebidos na execução do Convênio 46/99

responsável: Tiago do Prado Barizon, filho do Sr. João Barizon Sobrinho, ordenador de despesas
CPF 265.640.488-66

responsável: Pedro do Prado Barizon, filho do Sr. João Barizon Sobrinho, ordenador de despesas
CPF 216.436.148-27

responsável: Veronica do Prado Barizon, filha do Sr. João Barizon Sobrinho, ordenador de despesas
CPF 306.649.198-63

responsável: Nerice do Prado Barizon, viúva do Sr. João Barizon Sobrinho, ordenador de despesas
CPF 255.515.078-15

nexo de causalidade: o Sr. Barizon Sobrinho autorizou a liberação da 1ª parcela do Convênio 46/99, firmado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho e o Congresso Nacional Afro-Brasileiro - CNAB, sem que a conveniente tivesse apresentado a prestação de contas relativa à aplicação dos pagamentos anteriores, configurando descumprimento da cláusula sexta, parágrafo, do termo do convênio

responsável: Walter Barelli
CPF 008.056.888-20

cargo: Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo
nexo de causalidade: omitiu-se na adoção de providências que assegurassem o acompanhamento adequado da execução do objeto do Convênio 46/99, firmado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho e o Congresso Nacional Afro-Brasileiro - CNAB, resultando na inobservância da cláusula terceira do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99

II - realizar a citação dos responsáveis abaixo arrolados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo



de Amparo ao Trabalhador - FAT as quantias de R\$ 10.526,40 e R\$ 10.526,40, atualizadas monetariamente a partir de 18/11/1999 e 9/12/1999, respectivamente, até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em face de suas condutas causadoras de dano decorrente da inexecução do Convênio 46/99, firmado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho e o Congresso Nacional Afro-Brasileiro - CNAB:

responsável: Congresso Nacional Afro-Brasileiro - CNAB
CNPJ 00.898.019/0001-05

responsável: Eduardo Ferreira de Oliveira
CPF 118.819.258-20

nexo de causalidade:

a - não demonstrou, por meio de documentos contábeis idôneos e consistentes, de que a totalidade dos alunos prevista no Convênio 46/99 foi treinada

b - não comprovou a aplicação dos recursos recebidos na execução do Convênio 46/99

responsável: Luís Antônio Paulino
CPF 857.096.468-49

cargo: Coordenador Estadual do Sine/SP e ordenador de despesas

nexo de causalidade: autorizou a liberação das 1ª, 2ª e 3ª parcelas do Convênio 46/99, firmado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho e o Congresso Nacional Afro-Brasileiro - CNAB, sem que a conveniente tivesse apresentado a prestação de contas relativa à aplicação dos pagamentos anteriores, configurando descumprimento da cláusula sexta, parágrafo, do termo do convênio

responsável: Walter Barelli
CPF 008.056.888-20

cargo: Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo

nexo de causalidade: omitiu-se na adoção de providências que assegurassem o acompanhamento adequado da execução do objeto do Convênio 46/99, firmado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho e o Congresso Nacional Afro-Brasileiro - CNAB, resultando na inobservância da cláusula terceira do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99

III - informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/SP, em 17/10/2012.

(Assinado eletronicamente)

Norma Watanabe

AUFC - Mat. 2611-5